



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	87
	Rubrica

446

Processo : 13656.000231/96-94
Acórdão : 203-05.270
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 105.363
Recorrente : TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

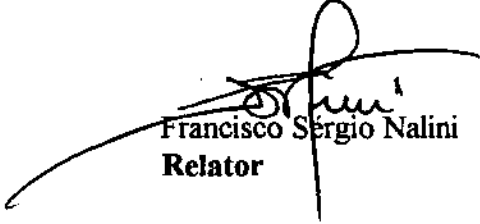
COFINS – COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os autos de infração que tratam da matéria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas-fclb



Processo : 13656.000231/96-94
Acórdão : 203-05.270
Recurso : 105.363
Recorrente : TOGNI S.A. – MATERIAIS REFRAATÓRIOS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 18 de março de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para as seguintes providências:

- a) CONFIRMASSE se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1%, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existissem os créditos, na situação enunciada no item anterior, INFORMASSE se tais créditos foram suficientes para a liquidação total, ou parcial, dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRANDO); e
- c) INFORMASSE qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Para melhor lembrança do assunto, leio Relatório de fls. 45/47, que compõe a Diligência nº 203-00.666.

Em atendimento ao solicitado, o Sistema de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em POÇOS DE CALDAS produziu a informação de fls. 64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000231/96-94

Acórdão : 203-05.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior, a título de Contribuição, para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Para verificar se a compensação havia sido feita na forma do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, foi o processo baixado em diligência.

Concluiu a fiscalização, conforme estampado no Relatório de Diligência à fl. 64, que, considerando matriz e filial, o montante do débito, cobrado no presente auto de infração, havia sido regularmente compensado entre os créditos de FINSOCIAL, pagos a maior, com débitos de COFINS¹.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI

¹ Considerando matriz e filial, conforme a mencionada diligência, cobrou-se a diferença verificada no processo nº 13656-000.228/96-80, Recurso nº 105.343.